

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 672/2023

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 120/23 - DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE DIRETORES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO PARANÁ POR MEIO DOS PROCESSOS DE CREDENCIAMENTO E SELEÇÃO.

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a designação de diretores das instituições de ensino da rede de educação básica do Estado do Paraná por meio dos processos de credenciamento e seleção.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A designação de diretores das instituições de ensino da rede estadual de educação básica do Paraná será precedida por processo de credenciamento e seleção.

Art. 2º O credenciamento de candidatos para a função de direção das instituições de ensino da rede estadual de educação básica do Paraná será realizado por meio de edital da Secretaria de Estado da Educação - SEED, composto pelas seguintes etapas de caráter eliminatório:

I - etapa I: participação, conclusão e aprovação no curso de formação de gestores de educação pública, podendo ser presencial ou à distância, validado ou ofertado e regulamentado pela Secretaria de Estado da Educação - SEED;

II - etapa II: avaliação de conhecimento mediante prova sobre o conteúdo do curso citado na etapa I;

III - etapa III: apresentação do plano de gestão escolar à banca examinadora, designada pela Secretaria de Estado da Educação - SEED e regulamentada por ato secretarial.

§ 1º Assegura ao candidato, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o direito de impugnar, no prazo de dois dias úteis, o resultado de cada etapa do credenciamento.

§ 2º Ato do Secretário de Estado da Educação definirá a autoridade competente para decidir sobre a impugnação de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º O regramento e os critérios a serem observados para o cumprimento das etapas constantes nos incisos I, II e III do caput deste artigo serão estabelecidos por ato secretarial.

Art. 3º Poderão participar do processo de credenciamento:

I - professores do Quadro Próprio do Magistério - QPM e do Quadro Único de Pessoal - QUP;

II - funcionários do Quadro de Funcionários da Educação Básica - QFEB e do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE;

III - professores contratados em regime especial - CRES.

§ 1º Para o credenciamento, os candidatos deverão atender aos seguintes requisitos:

I - ter cumprido todas as etapas a que se refere o art. 2º desta Lei;

II - possuir curso superior completo;

III - ter disponibilidade legal para assumir a função em instituição de ensino nos casos em que a demanda for de quarenta horas para a função de direção;

IV - apresentar plano de gestão compatível com o projeto político pedagógico e com as políticas educacionais da Secretaria de Estado da Educação - SEED.

§ 2º O candidato que estiver exercendo a função de diretor ou diretor auxiliar nas instituições de ensino da rede pública estadual no momento da inscrição deverá apresentar declaração de melhoria nos indicadores educacionais.

§ 3º O candidato que tiver desempenhado a função de direção deverá apresentar declaração de ausência de destituição da gestão, *ex-officio*.

§ 4º Candidatos que tenham desempenhado, após o ano de 2005, a função de diretor ou diretor auxiliar somente poderão participar do credenciamento se comprovada a melhoria nos indicadores educacionais oficiais ou se as instituições de ensino nas quais desempenharam a referida função tenham atingido nota acima da média estadual nas avaliações oficiais.

§ 5º O inciso III do caput deste artigo se aplica, exclusivamente, ao professor contratado em regime especial para atuar nas escolas quilombolas, do campo, indígenas e das ilhas.

§ 6º A participação de professor contratado em regime especial no processo de credenciamento das escolas do campo e das escolas das ilhas se dará somente na inexistência de servidores efetivos interessados em participar do processo e que atendam aos critérios estabelecidos na presente Lei.

Art. 4º Não poderá participar do processo de credenciamento o candidato que:

I - tenha sido condenado e cumprido pena estabelecida em sentença criminal transitada em julgado nos últimos cinco anos;

II - tenha sido penalizado em processo administrativo disciplinar e/ou afastado da função de gestor nos últimos cinco anos;

III - tenha prestação de contas reprovada, de qualquer natureza, na função de diretor ou diretor auxiliar, enquanto:

a) não decorridos cinco anos da decisão, não sujeita a recurso, que reprovou a prestação de contas, contados do primeiro dia útil subsequente da irrecorribilidade da citada decisão, até a data da inscrição do candidato;

b) não tiver ressarcido o dano, quando imputada tal obrigação;

IV - não atenda ao disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 5º Serão considerados aptos a registrar a candidatura para processo de escolha pela comunidade ou a participar da seleção os candidatos aprovados em todas as etapas do processo de credenciamento e que atendam a todos os requisitos previstos no art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO II DA CONSULTA À COMUNIDADE ESCOLAR

Art. 6º A consulta para designação de diretor das instituições de ensino será realizada no segundo semestre do último ano do mandato, em pleito único, por meio de voto direto, secreto, igualitário e facultativo aos membros da comunidade escolar aptos a votar.

§ 1º É vedado o voto por representação e/ou por declaração.

§ 2º O período para a realização de consulta poderá ser alterado em decorrência de eventos que provoquem a paralisação das atividades das instituições de ensino e incidam em alteração significativa do calendário escolar, mediante ato secretarial fundamentado.

Art. 7º Estão aptos a votar os seguintes segmentos da comunidade escolar:

I - professores do Quadro Próprio do Magistério - QPM e do Quadro Único de Pessoal - QUP;

II - funcionários do Quadro de Funcionários da Educação Básica - QFEB e do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE;

III - professores contratados em regime especial - CRES;

IV - funcionários contratados em regime especial - CRES;.

V - responsáveis perante a escola pelo estudante menor de dezesseis anos não votante;

VI - estudantes com, no mínimo, dezesseis anos completos até a data da consulta.

Parágrafo único. Cada pessoa apta a votar terá direito a um voto, mesmo que represente mais de um segmento da comunidade escolar ou mais de um estudante votante.

Art. 8º Serão constituídas as seguintes Comissões Consultivas:

I - Comissão Consultiva Local, composta por representantes da instituição de ensino, aos quais compete, além das atribuições constantes em resolução da Secretaria de Estado da Educação - SEED:

- a) conduzir o processo de consulta;
- b) registrar os candidatos à direção e direção auxiliar;
- c) convocar assembleia geral da comunidade escolar para apresentação do plano de gestão dos candidatos;
- d) divulgar amplamente na instituição de ensino a data em que ocorrerá a consulta;
- e) elaborar a lista dos aptos a votar que será utilizada no dia da consulta;
- f) fiscalizar o processo de consulta, em especial no dia da votação;
- g) colher os votos e proceder à apuração e à proclamação do resultado da consulta, lavrando-se ata respectiva;
- h) encaminhar ao respectivo Núcleo Regional de Educação - NRE, até o terceiro dia útil subsequente à realização da consulta, o seu resultado e eventuais recursos interpostos;

II - Comissão Consultiva Regional, composta por integrantes que atuam no NRE, aos quais compete, além das atribuições constantes em resolução da Secretaria de Estado da Educação - SEED:

- a) acompanhar todas as etapas do processo de consulta que ocorrer nas instituições de ensino vinculadas ao NRE;
- b) orientar às Comissões Locais sempre que necessário;
- c) deliberar sobre os recursos interpostos em segunda instância;

III - Comissão Consultiva Central, composta por representantes da Secretaria de Estado da Educação - SEED, aos quais compete, além das atribuições constantes em resolução dessa Secretaria:

- a) elaborar e divulgar a resolução secretarial que irá estabelecer as normas complementares para o processo da consulta à comunidade escolar;
- b) orientar e subsidiar as Comissões Regionais sobre as etapas da consulta;
- c) deliberar sobre os recursos interpostos em última instância.

Parágrafo único. A regulamentação sobre a composição dos membros de cada Comissão Consultiva e demais competências se dará por ato secretarial.

Art. 9º São requisitos para o registro do candidato:

- I** - aprovação em todas as etapas do processo de credenciamento a que se refere o art. 2º desta Lei;
- II** - apresentação da proposta de plano de gestão compatível com o projeto

político pedagógico da instituição de ensino pretendida e com as políticas educacionais da Secretaria de Estado da Educação - SEED.

Art. 10. O candidato a diretor poderá registrar sua candidatura em uma única instituição de ensino da rede pública estadual do Paraná. .

Art. 11. Quando não houver candidato inscrito na instituição de ensino, o diretor será designado por ato administrativo do Secretário de Estado da Educação, observando preferencialmente o requisito de aprovação em todas as etapas do processo de credenciamento, bem como os critérios de elegibilidade dispostos nos arts. 3º e 4º desta Lei, ficando esse diretor obrigado a participar e concluir as etapas do referido credenciamento no prazo de seis meses.

Art. 12. O quórum mínimo de comparecimento, para homologação do processo de consulta, será de 1/3 (um terço) dos integrantes da lista de aptos a votar, após a aprovação pela Comissão Consultiva Local da instituição de ensino.

§ 1º Quando o quórum mínimo para a realização da consulta não for atingido, o diretor será designado por ato administrativo do Secretário de Estado da Educação, observando os critérios de elegibilidade descritos nos arts. 3º e 4º desta Lei, ficando esse diretor obrigado a participar e concluir as etapas do credenciamento no prazo de seis meses.

§ 2º O regramento acerca dos votos computados para cálculo do quórum será estabelecido mediante ato secretarial.

Art. 13. Nas instituições de ensino em que houver candidato único, o resultado da consulta será homologado desde que o candidato obtenha 50% (cinquenta por cento) mais um do total de votos válidos.

Parágrafo único. Quando não atingindo o quórum estabelecido no caput deste artigo, o Secretário de Estado da Educação designará novo diretor, observando preferencialmente os critérios de elegibilidade descritos nos arts. 3º e 4º desta Lei, ficando esse diretor obrigado a participar e concluir as etapas do credenciamento no prazo de seis meses.

Art. 14. Nas instituições de ensino em que houver a inscrição de dois ou mais candidatos, será considerado eleito o candidato que obtiver o maior número de votos.

Art. 15. Em caso de empate, será escolhido o candidato a diretor que, sucessivamente:

- I - tenha mais tempo de serviço na instituição de ensino que pretende dirigir;
- II - tenha maior titulação na área educacional, tal como licenciatura plena, especialização, formação no Programa de Desenvolvimento Educacional - PDE, mestrado e doutorado.

Art. 16. O candidato a diretor que se sentir prejudicado com o resultado da consulta poderá interpor recurso no prazo de dois dias úteis, contados a partir da divulgação do resultado, perante a Comissão Consultiva Local.

Parágrafo único. Os recursos interpostos serão julgados:

- I - em primeira instância pela Comissão Consultiva Local;
- II - em segunda instância pela Comissão Consultiva Regional;
- III - em última instância pela Comissão Consultiva Central.

Art. 17. A designação dos diretores e dos diretores auxiliares será realizada por resolução expedida pela Secretaria de Estado da Educação - SEED.

§ 1º O candidato designado para a função de diretor tomará posse mediante a assinatura de termo de compromisso, cujas metas poderão ser renovadas anualmente, mediante resolução da Secretaria de Estado da Educação - SEED.

§ 2º O diretor empossado indicará o diretor auxiliar, respeitadas as normas específicas.

CAPÍTULO III DA DESIGNAÇÃO DE DIRETOR MEDIANTE SELEÇÃO

Art. 18. A designação de diretor por meio de seleção, que dispensa a etapa de credenciamento de que trata o Capítulo I desta Lei, ocorrerá nas seguintes instituições de ensino:

- I - cívico-militares;
- II - instituições de ensino de educação integral.

Art. 19. O processo de seleção poderá contemplar, isoladamente ou em conjunto, as etapas:

- I - testes on-line;
- II - análise de vídeo;
- III - entrevista e apresentação do plano de gestão;
- IV - validação das inscrições pela Secretaria de Estado da Educação - SEED.

Parágrafo único. Assegura ao candidato que se sentir prejudicado o direito a interpor recurso em cada etapa do certame, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Art. 20. O processo de seleção será regulamentado pela Secretaria de Estado da Educação - SEED por meio do edital.

Art. 21. Caberá à Secretaria de Estado da Educação - SEED aplicar as etapas de que trata o art. 19 desta Lei, ou designar terceiro para tanto.

Art. 22. Os procedimentos e critérios a serem observados no processo de seleção constarão em edital específico que atenderá aos princípios de publicidade, motivação, objetividade, impessoalidade e transparência.

Art. 23. Os selecionados assumirão a função após publicado o ato de designação no Diário Oficial do Estado.

Art. 24. Ao diretor empossado caberá a indicação do diretor auxiliar e do secretário escolar.

Parágrafo único. Caberá ao diretor auxiliar e ao secretário escolar participarem do curso de gestão com conclusão e aprovação no prazo máximo de seis meses após a sua nomeação.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR E DO DIRETOR AUXILIAR

Art. 25. As atribuições e competências para a atuação do diretor e do diretor auxiliar, para uma gestão de qualidade na educação, estão organizadas nos âmbitos:

- I - pedagógico;
- II - administrativo-financeiro;
- III - democrático.

Art. 26. Para a gestão pedagógica, o diretor e o diretor auxiliar deverão conduzir o planejamento pedagógico:

- I - apoiando as pessoas diretamente envolvidas no processo de ensino-aprendizagem;

- II - coordenando a gestão curricular e os métodos de aprendizagem e avaliação;
- III - promovendo um ambiente propício ao desenvolvimento educacional;
- IV - incentivando a inclusão, a equidade, a aprendizagem ao longo da vida do estudante e a cultura colaborativa.

Parágrafo único. A gestão pedagógica constitui responsabilidade fundamental no desenvolvimento do ensino-aprendizagem eficaz e efetivo, a ser observada pelo diretor e pelo diretor auxiliar, que atuarão liderando, coordenando e conduzindo o trabalho coletivo e colaborativo, com vistas ao alcance dos objetivos educacionais da instituição de ensino.

Art. 27. Na gestão administrativo-financeira, que consiste na coordenação das atividades administrativas, o diretor e o diretor auxiliar deverão:

- I - zelar pelo patrimônio e espaços físicos, bem como pelas ferramentas e tecnologias utilizadas e definidas pela Secretaria de Estado da Educação - SEED;
- II - atender aos índices de qualidade de ensino, frequência e utilização das plataformas de ensino definidos pela Secretaria de Estado da Educação - SEED;
- III - coordenar as equipes de trabalho, gerindo com as instâncias colegiadas os recursos financeiros da escola.

Art. 28. A gestão democrática deverá ser exercida pelo diretor e pelo diretor auxiliar a fim de garantir um processo político democrático, por meio do qual os diferentes atores da instituição de ensino discutam, deliberem, planejem, solucionem problemas e os encaminhem e acompanhem, controlando e avaliando o conjunto das ações voltadas ao desenvolvimento da instituição de ensino.

Art. 29. A regulamentação das atribuições e competências dos diretores e diretores auxiliares será realizada mediante ato do Secretário de Estado da Educação.

Art. 30. O não cumprimento das atribuições e competências impostas, comprovado mediante apuração, implicará o afastamento definitivo do diretor e/ou do diretor auxiliar.

§ 1º A qualquer tempo, a pedido de membros da comunidade escolar ou da Secretaria de Estado da Educação - SEED, poderá ser instaurada apuração preliminar quanto ao previsto no caput deste artigo.

§ 2º A instauração de apuração preliminar será feita pelo setor competente, por intermédio da Comissão do Núcleo Regional de Educação, designada por ato da

Secretaria de Estado da Educação - SEED, composta por, no mínimo, três membros.

§ 3º A decisão e a aprovação do afastamento definitivo do diretor e/ou do diretor auxiliar será mediante apuração definitiva, a ser realizada pela comissão paritária, constituída por três membros designados por ato do Secretário de Estado da Educação, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

§ 4º Da decisão final da comissão paritária cabe recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias úteis, em face de razões de legalidade e de mérito que será dirigido à mesma comissão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias a partir do seu recebimento, encaminhará as devidas alegações recursais ao titular da pasta.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O disposto na presente Lei não se aplica às instituições de ensino a seguir especificadas, para as quais o ato de designação e exoneração do diretor e do diretor auxiliar será regulamentado por ato do Secretário de Estado da Educação, observado o processo de credenciamento previsto na presente Lei:

I - regidas por convênios, contrato de gestão ou congêneres celebrados com a Secretaria de Estado da Educação - SEED;

II - de comunidades indígenas e quilombolas, salvo o contido no § 5º do art. 3º da presente Lei;

III - que funcionem em prédios privados, cedidos ou alugados de instituições religiosas, salvo previsão no respectivo instrumento;

IV - da Polícia Militar do Estado do Paraná;

V - das Unidades Prisionais.

Art. 32. O período de mandato dos diretores e diretores auxiliares, será de quatro anos.

Parágrafo único. O contido no caput deste artigo não se aplica ao diretor contratado em regime especial que atua, exclusivamente, nas escolas quilombolas, do campo, indígenas e das ilhas, cujo mandato perdurará durante a vigência de seu contrato.

Art. 33. Para designação da função de diretor auxiliar, deverá ser respeitado o porte escolar estabelecido em legislação vigente.

Art. 34. No caso de ausência temporária do diretor, o diretor auxiliar assume a função e, na falta deste, o secretário escolar ou servidor designado pela Secretaria de Estado da Educação - SEED assumirá interinamente.

Art. 35. No caso de vacância, o novo diretor será indicado por meio de ato administrativo do Secretário de Estado da Educação dentre os previamente credenciados ou que tenham passado por processo de seleção e deverá cumprir o período restante da gestão.

Parágrafo único. Não havendo candidato credenciado para a função de diretor, o Secretário de Estado da Educação indicará o novo diretor por meio de ato administrativo, ficando esse diretor obrigado a participar e concluir as etapas do referido credenciamento no prazo de seis meses.

Art. 36. Compete ao titular da Pasta, ou a quem por ele for delegada, a designação do diretor e diretor auxiliar, por meio de ato administrativo, após cumpridas as etapas previstas na presente Lei.

Art. 37. Os casos omissos serão analisados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED.

Art. 38. O Secretário de Estado da Educação, mediante resolução, estabelecerá a regulamentação necessária ao fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revoga a Lei nº 18.590, de 13 de outubro de 2015.



ePROTOCOLO



Documento: **12019.127.1920EscolhadeDiretoresdaRedeEstadualdeEnsinodoPR.pdf**.

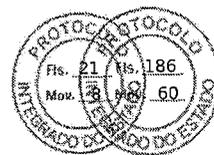
Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 15/08/2023 14:12.

Inserido ao protocolo **19.127.192-0** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 15/08/2023 14:08.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
ec45dd805c7090e01a2b1f4b81b3d407.



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
E DO ESPORTE

GRUPO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO SETORIAL

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS Nº 013/2022

DECLARO, na qualidade de Ordenador de Despesas, que a Minuta de Anteprojeto de Lei que visa a seleção e designação de Diretores das instituições de ensino da rede da Educação Básica no Estado do Paraná, não causará impacto nas finanças do Estado, conforme Parecer de Mérito, item VII, acostado à mov.5.

Curitiba, (data eletrônica)

(assinado digitalmente)

Vinicius Mendonça Neiva

Diretor Geral /SEED

Resolução n.º 5.678/2021 – GS/SEED

Protocolo: 18.516.608-2

Avenida Água Verde, 2140 | Vila Izabel | Curitiba/PR | CEP 80240.900 | Brasil | Fone: (41) 3340-1500

www.educacao.pr.gov.br

Assinatura Qualificada realizada por: **Vinicius Mendonça Neiva** em 07/07/2022 12:54. Inserido ao protocolo **19.127.192-0** por: **Giseli Martins Porcides** em: 04/07/2022 10:34. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **ddec2b8004d792145679e40a25a1d49b**.

Inserido ao protocolo **19.127.192-0** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 15/08/2023 14:08. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **f790ec509a9553a4cfed2f105e807103**.

MENSAGEM Nº 120/2023

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que estabelece novos critérios para seleção de diretores da rede estadual de ensino do Estado do Paraná.

Trata-se de proposta legislativa que visa estabelecer requisitos e procedimentos mais elaborados que os atuais para a seleção e designação de diretores das instituições de ensino da rede de educação básica, a fim de aprimorar o método de escolha daqueles que desempenharão importante função na construção de uma educação de qualidade.

Neste sentido, o presente projeto tem como objetivo, por meio dos processos de credenciamento e seleção, aliados à consulta à comunidade escolar, aperfeiçoar a gestão educacional e funcional das instituições de ensino da rede pública, gerando, conseqüentemente, maior comprometimento e eficiência à formação e aprendizagem dos alunos.

Não obstante, cumpre ressaltar que a presente proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das normas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 19.127.192-0

I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DL para providências

Em, _____

15 AGO 2023

Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 11316/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 15 de agosto de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 672/2023 - Mensagem nº 120/2023**.

Curitiba, 15 de agosto de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 15/08/2023, às 15:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11316** e o código CRC **1B6B9D2F1B2A5EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 11319/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 15 de agosto de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 15/08/2023, às 16:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11319** e o código CRC **1F6F9D2E1B2E6AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 18.590 - 13 de Outubro de 2015

Publicada no [Diário Oficial nº. 9556](#) de 15 de Outubro de 2015

Definição de critérios de escolha mediante a consulta à Comunidade Escolar para designação de Diretores e Diretores Auxiliares da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1. A designação de Diretores e Diretores Auxiliares da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná é competência do Poder Executivo, nos termos desta Lei, mediante delegação da escolha à Comunidade Escolar, em consulta realizada simultaneamente em todos os estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único. Excetuam-se da presente Lei os estabelecimentos de ensino:

I - regidos por convênios ou congêneres celebrados com a Secretaria de Estado da Educação - Seed que prevejam outra forma de consulta para designação de Diretores;

II - de comunidades indígenas e quilombolas;

III - que funcionam em prédios privados, cedidos ou alocados de instituições religiosas, salvo previsão no respectivo instrumento;

IV - da Polícia Militar do Estado do Paraná;

V - das Unidades Prisionais e dos Centros de Socioeducação – Cense.

VI - cívico-militares; [\(Incluído pela Lei 20358 de 26/10/2020\)](#)

VII - escolas de educação integral. [\(Incluído pela Lei 20358 de 26/10/2020\)](#)

Art. 2. Para os fins da presente Lei entende-se por Comunidade Escolar os professores, funcionários, pais ou responsáveis e os alunos do estabelecimento de ensino onde se dará a designação dos Diretores e Diretores Auxiliares.

CAPÍTULO II DA CONSULTA

Art. 3. A consulta para designação de Diretores e Diretores Auxiliares será realizada entre os meses de novembro e dezembro, por meio de voto por chapa, direto, secreto, igualitário e facultativo aos membros da comunidade escolar aptos a votar, sendo vedado o voto por representação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~§1º O período para a realização da consulta poderá ser alterado em decorrência de eventos que provoquem a paralisação das atividades dos estabelecimentos de ensino e incidam em alteração significativa do calendário escolar, mediante ato fundamentado da Seed.~~

§1º O período para a realização da consulta poderá ser alterado em decorrência de decretação de estado calamidade pública e de eventos que provoquem a paralisação das atividades dos estabelecimentos de ensino e incidam em alteração significativa do calendário escolar, mediante ato fundamentado da Seed. [\(Redação dada pela Lei 20358 de 26/10/2020\)](#)

§2º O processo de consulta será:

I - supervisionado pelo Secretário de Estado da Educação;

II - coordenado pela Comissão Consultiva Central; e

III - executado pelos Núcleos Regionais de Educação - NRE e estabelecimentos de ensino da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná.

§3º O processo de consulta estabelecido na presente Lei será regulamentado por resolução.

Art. 4. Estão aptos a votar os seguintes segmentos dos estabelecimentos de ensino:

I - professores;

II - funcionários;

III - responsáveis perante a escola pelo aluno menor de dezesseis anos não votante;

IV - alunos com, no mínimo, dezesseis anos completos, até a data da consulta.

Art. 5. Haverá em cada estabelecimento de ensino uma Comissão Consultiva Local, paritária, composta por:

I - dois representantes do segmento de representantes legais dos alunos;

II - dois representantes de professores, dois representantes de funcionários e dois representantes de alunos, eleitos por seus pares, em assembleias convocadas pela direção, especificamente para este fim.

§1º Compete à Comissão Consultiva Local, responsável pelo processo de consulta para designação de Diretores e Diretores Auxiliares, além das atribuições constantes em resolução da Seed, as seguintes:

I - conduzir o processo de consulta;

II - registrar os candidatos à Direção e Direção Auxiliar;

III - convocar Assembleia Geral da Comunidade Escolar para apresentação do Plano de Ação dos candidatos;

IV - divulgar amplamente no estabelecimento de ensino a data em que ocorrerá a consulta;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

V - elaborar a lista dos aptos a votar que será utilizada no dia da consulta;

VI - fiscalizar o processo de consulta, mormente no dia da votação;

VII - colher os votos e proceder à apuração e à proclamação do resultado da consulta, lavrando-se ata respectiva;

VIII - encaminhar ao respectivo NRE, até o terceiro dia útil subsequente à realização da consulta, o seu resultado e eventuais recursos interpostos.

§2º Não poderão compor a Comissão Consultiva Local o Diretor, o Diretor Auxiliar, os candidatos, os alunos não votantes, bem como os cônjuges e parentes dos candidatos até o 2º grau, inclusive, nos termos da lei civil.

Art. 6. Cria uma Comissão Consultiva Regional constituída por representantes do NRE tendo como membros:

I - chefe do NRE;

II - dois representantes do grupo de recursos humanos;

III - dois representantes da equipe pedagógica;

IV - um representante do financeiro.

Art. 7. Cria uma Comissão Consultiva Central, constituída por representantes da Seed, tendo como membros:

I - um representante da Superintendência de Educação - Sued;

~~**II** - um representante da Superintendência de Desenvolvimento Educacional - Sude;~~

II - um representante do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - Fundepar; [\(Redação dada pela Lei 20358 de 26/10/2020\)](#)

III - um representante do Grupo de Recursos Humanos Setorial - GRHS;

IV - um representante do Departamento de Legislação Escolar - DLE;

V - um representante do Departamento de Gestão Escolar - DGE.

CAPÍTULO III DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 8. O registro dos candidatos para estabelecimentos que comportem Diretor(es) Auxiliar(es) será feito por meio de chapa, em que conste o nome dos candidatos a Diretor e Diretor(es) Auxiliar(es), de acordo com o porte do estabelecimento de ensino.

§1º A designação da data e a divulgação do processo de consulta serão regulamentadas por meio de resolução da Seed.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§2º Os candidatos a Diretor ou a Diretor Auxiliar somente poderão ser registrados em um único estabelecimento de ensino.

§3º Quando não houver candidato inscrito, o prazo de inscrição será prorrogado por quinze dias.

§4º Perdurando a ausência de inscrito(s), o Diretor e os Diretores Auxiliares serão designados por ato do Secretário de Estado da Educação, respeitados os requisitos formais de elegibilidade, até nova consulta a ser realizada até o dia 15 de abril do ano subsequente.

§5º Será permitido o registro da candidatura aos que já exerceram a função de Diretor ou Diretor Auxiliar no mesmo estabelecimento de ensino, independente do período de direção, ainda que em cargos diversos, anteriormente à edição desta Lei.

§6º Será permitida a reeleição aos que já exercem a função de diretor ou diretor auxiliar, nos termos desta Lei.

§7º Nos estabelecimentos de ensino que não comportam Diretor Auxiliar serão registradas candidaturas individuais.

Art. 9. São requisitos para o registro da chapa que seus integrantes:

I - pertençam ao Quadro Próprio do Magistério, ao Quadro Único de Pessoal, ao Quadro de Funcionários da Educação Básica ou ao Quadro Próprio do Poder Executivo;

II - possuam curso superior com licenciatura;

~~**III** - componham o quadro do respectivo estabelecimento de ensino desde o início do ano letivo da consulta;~~

III - componham ou tenham figurado no quadro do respectivo estabelecimento de ensino por no mínimo seis meses desde o início do ano letivo da consulta; [\(Redação dada pela Lei 20358 de 26/10/2020\)](#)

IV - tenham disponibilidade legal para assumir a função, no caso de estabelecimento de ensino que tenha demanda de quarenta horas de direção;

~~**V** - tenham participado de Curso de Gestão Escolar específico em formação continuada, oferecido pela Seed, ou em parceria com outras instituições formadoras, ou do Programa de Desenvolvimento Educacional - PDE, na linha de estudo de Gestão Escolar, ou de Curso de Pós-Graduação lato ou strictu sensu, com ênfase em gestão escolar, comprovado mediante diploma reconhecido pelo Ministério da Educação.~~

V - tenham participado e concluído Curso de Gestão Escolar específico em formação continuada, oferecido pela SEED ou em parceria com outras instituições formadoras, previsto e disciplinado em ato específico; [\(Redação dada pela Lei 20358 de 26/10/2020\)](#)

VI - apresentem proposta de Plano de Ação compatível com o Projeto Político Pedagógico do respectivo estabelecimento de ensino e com as políticas educacionais da Seed.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§1º Os candidatos a Diretor e Diretor Auxiliar dos estabelecimentos de ensino exclusivamente de Educação Profissional poderão ser registrados mediante a comprovação de formação superior na sua área específica.

§2º A proposta de Plano de Ação a que se refere o inciso VI deste artigo será analisada pelas Comissões Consultivas Local e Regional quanto a sua compatibilidade com o Projeto Político Pedagógico do respectivo estabelecimento de ensino e com as políticas educacionais da Seed.

§3º Caso não seja aprovada a proposta do Plano de Ação, as Comissões Consultivas Local e Regional solicitarão a sua readequação, de forma fundamentada, sob pena de indeferimento do registro da chapa, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§4º A carga horária do candidato a Diretor Auxiliar não poderá ser superior à carga horária do candidato a Diretor.

Art. 10. Não poderão ser candidatos:

I - os que tenham cumprido pena estabelecida em sentença criminal transitada em julgado nos últimos dois anos;

II - os que tenham sido condenados, nos últimos três anos, ao cumprimento de penalidade administrativa de suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias ou mais, multa, destituição da função, demissão ou cassação de aposentadoria;

III - os que tiveram prestação de contas reprovadas, enquanto:

a) não decorridos cinco anos da decisão, não sujeita a recurso, que reprovou a prestação de contas, contados do primeiro dia útil subsequente da irrecorribilidade da citada decisão, até a data da inscrição da chapa; e

b) não tiver ressarcido o dano, quando imputada tal obrigação.

CAPÍTULO IV

DO VOTO E DA HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 11. Cada pessoa apta a votar terá direito a um voto, mesmo que represente mais de um segmento da comunidade escolar ou mais de um aluno não votante.

Art. 12. O quórum mínimo de comparecimento para homologar o processo de consulta será de pelo menos 35% (trinta e cinco por cento) dos constantes da lista de aptos a votar, após aprovação pela Comissão Consultiva Local do estabelecimento de ensino.

§1º Serão computados para o cálculo do quórum os votos brancos, e excluídos os nulos.

§2º Quando não for atingido o quórum mínimo, será realizada nova consulta no prazo de quinze dias.

§3º Persistindo a ausência de quórum mínimo, o Diretor e os Diretor(es) Auxiliar(es) serão designados por ato do Secretário de Estado da Educação até a realização de nova consulta, que deverá ocorrer até o dia 15 de abril do ano subsequente, observados os requisitos do art. 9º desta Lei e vedada a prorrogação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 13. Nos estabelecimentos de ensino em que houver chapa única, o resultado da consulta será homologado desde que a totalidade dos votos válidos não seja inferior ao número de votos brancos e nulos, caso em que será realizada nova votação, no prazo máximo de quinze dias, a contar da data do processo de consulta inicialmente fixado.

Parágrafo único. Após a segunda votação prevista neste artigo e não havendo candidato eleito, o Diretor e os Diretor (es) Auxiliar (es) serão designados por ato do Secretário de Estado da Educação, até a realização de nova consulta, que deverá ocorrer até o dia 15 de abril do ano subsequente, observados os requisitos do art. 9º desta Lei e vedada a prorrogação.

Art. 14. Nos estabelecimentos de ensino em que houver a inscrição de três chapas ou mais, e a chapa vencedora eleita obtiver menos de 40% (quarenta por cento) dos votos válidos, deverá ser realizada uma segunda consulta, após quinze dias, concorrendo somente as duas chapas com maior número de votos válidos.

Art. 15. Em caso de empate, será escolhida a chapa em que o candidato a Diretor, sucessivamente:

I - tenha mais tempo de serviço no estabelecimento de ensino que pretende dirigir;

II - tenha maior titulação na área educacional, tal como licenciatura plena, especialização, formação no Programa de Desenvolvimento Educacional - PDE, mestrado e doutorado.

Art. 16. O candidato a Diretor e a Diretor Auxiliar que se sentir prejudicado com o resultado da consulta poderá interpor recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas a partir da divulgação do resultado, perante a Comissão Consultiva Local.

Parágrafo único. Os recursos interpostos serão julgados em primeira instância pela Comissão Consultiva Local, em segunda instância pela Comissão Consultiva Regional e, em última instância, pela Comissão Consultiva Central.

Art. 17. Publicado o ato de nomeação do Diretor e Diretor Auxiliar no Diário Oficial do Estado, será dada posse aos designados no primeiro dia do ano letivo subsequente.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. A designação para o exercício das funções de Diretor e Diretor Auxiliar será efetuada para um período de quatro anos, sendo que, ao completar dois anos, esses deverão apresentar ao Conselho Escolar, relatório com informações sobre o Plano de Ação proposto para o período correspondente, em até trinta dias antes do final do prazo estabelecido, bem como comprovar que não existem prestações de contas em atraso ou reprovadas do estabelecimento de ensino.

§1º Sendo atendidos os requisitos constantes no caput deste artigo, o Diretor e o Diretor Auxiliar poderão dar prosseguimento ao Plano de Ação para os dois anos subsequentes.

§2º Não sendo atendidos os requisitos do caput deste artigo, o Conselho Escolar poderá propor a adequação do Plano de Ação, com acompanhamento constante.

§3º Se o Conselho Escolar, por 2/3 (dois terços) dos seus integrantes, entender que não há possibilidade de adequação e indicar o não prosseguimento da gestão prevista no caput deste artigo, deverá ser convocado novo processo de consulta.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 19. A função de Diretor ou de Diretor Auxiliar deverá ser exercida em favor do bom funcionamento administrativo e da função pedagógica da unidade de ensino, com conhecimento das técnicas de gestão pedagógica, administrativa-financeira e democrática.

Parágrafo único. A gestão democrática deverá garantir um processo político por meio do qual os diferentes atores na escola discutam, deliberem e planejem, solucionem problemas e os encaminhem, acompanhem, controlem e avaliem o conjunto das ações voltadas ao desenvolvimento do estabelecimento de ensino através de:

- I** - sustentação do diálogo e da alteridade;
- II** - participação efetiva de todos os segmentos da comunidade escolar;
- III** - respeito a normas coletivamente construídas para os processos de tomada de decisões;
- IV** - garantia de amplo acesso às informações aos sujeitos da escola.

Art. 20. O Diretor e/ou Diretor Auxiliar será afastado:

I - temporariamente:

- a)** com a instauração de processo administrativo disciplinar, quando as circunstâncias recomendarem esse afastamento, nos moldes da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, garantida a ampla defesa e o contraditório;
- b)** em decorrência de atraso ou apontamento de irregularidade em prestação de contas que provocar a suspensão da transferência de recursos para o estabelecimento de ensino;

II - definitivamente, por:

- a)** condenação criminal com trânsito em julgado ou aplicação de penalidade administrativa;
- b)** reprovação de prestação de contas, sem prejuízo de responsabilização administrativa quando for o caso;
- ~~**e)** insuficiência de desempenho da gestão administrativa-financeira, pedagógica ou democrática, apurada pelos setores técnicos competentes, a pedido do Conselho Escolar, aprovado por maioria absoluta da Comunidade Escolar, mediante votação convocada para essa finalidade, desde que essa convocação se dê mediante requerimento contendo assinaturas de 1/3 (um terço) do estabelecimento;~~
- c)** insuficiência de desempenho da gestão administrativa-financeira, pedagógica ou democrática, apurada pelos setores técnicos competentes, a pedido da SEED ou do Conselho Escolar, aprovado por Comissão paritária, constituída por quatro membros, sendo dois membros do Conselho Escolar, dois membros da SEED, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo, em caso de empate, o representante da SEED o voto de qualidade. (Redação dada pela Lei 20358 de 26/10/2020)
- d)** descumprimento do termo de compromisso firmado ao assumir a função;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

e) não participação ou aproveitamento inferior ao mínimo estabelecido no programa oficial de formação para gestão escolar da Seed, salvo por motivo de força maior, devidamente demonstrado e aceito por decisão fundamentada do Secretário de Estado da Educação.

Art. 21. No caso de vacância e afastamento, temporário ou definitivo, o Diretor será substituído pelo Diretor Auxiliar, obedecida a ordem de inscrição da chapa, que concluirá o período da designação, vedada a prorrogação.

Parágrafo único. No impedimento ou falta do Diretor Auxiliar, caberá à Seed indicar o substituto, respeitando os requisitos constantes no art. 9º desta Lei.

~~**Art. 22.** Excepcionalmente na consulta referente à designação compreendida entre os anos de 2016 — 2020, o disposto no inciso V do art. 9º deve ser realizado pelo Diretor e Diretor Auxiliar designados, até a data da renovação do mandato. (Revogado pela Lei 20358 de 26/10/2020)~~

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pela Seed.

Art. 24. O Secretário de Estado da Educação, mediante resolução, baixará as regulamentações que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 26. Revoga:

I - a [Lei nº 14.231, de 26 de novembro de 2003](#); e

II - a [Lei nº 15.329, de 15 de dezembro de 2006](#).

Palácio do Governo, em 13 de outubro de 2015.

Ademar Luiz Traiano
Governador do Estado em exercício

Ana Seres Trento Comin
Secretária de Estado da Educação

EDUARDO SCIARRA
Chefe da Casa Civil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 7221/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 16/08/2023, às 16:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7221** e o código CRC **1B6A9F2A2A1B0BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2712/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 672/2023

Projeto de Lei nº 672/2023 – Mensagem nº 120/23

Autoria do Poder Executivo

Dispõe sobre a designação de diretores das instituições de ensino da rede de educação básica do Estado do Paraná por meio dos processos de credenciamento e seleção.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 672/2023, dispõe, em suma, sobre a designação de diretores das instituições de ensino da rede de educação básica do Estado do Paraná por meio de dois processos distintos.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o artigo 41 do Regimento Interno Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP) atesta as competências desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários. Quanto à competência para a iniciativa de projetos, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece a legitimidade para propositura de projetos de lei ao Governador. Nesse mesmo sentido, estabelece o Regimento Interno em seu art. 162, III.

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo dispor sobre a designação de diretores das instituições de ensino da rede de educação básica do Estado do Paraná por meio dos processos de credenciamento e seleção. Ou seja: estabelecer a forma como se dará essa designação – credenciamento, com eleição, ou seleção -; quem está apto a votar e ser votado; requisitos para do processo; quem conduz o processo (Comissões Consultivas); o regimento para a inscrição de chapas e o processo eleitoral, com eventuais recursos; as atribuições do cargo e forma de eventual destituição, dentre outros temas correlatos.

Segundo consta na justificativa do Projeto,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

“Trata-se de proposta legislativa que visa estabelecer requisitos e procedimentos mais elaborados que os atuais para a seleção e designação de diretores das instituições de ensino da rede de educação básica, a fim de aprimorar o método de escolha daqueles que desempenharão importante função na construção de uma educação de qualidade.

Neste sentido, o presente projeto tem como objetivo, por meio dos processos de credenciamento e seleção, aliados à consulta à comunidade escolar, aperfeiçoar a gestão educacional e funcional das instituições de ensino da rede pública, gerando, •consequentemente, maior comprometimento e eficiência à formação e aprendizagem dos alunos.”

Trata-se de verdadeira atualização no regramento para eleição e designação de diretores das instituições de ensino da rede de educação básica do Estado do Paraná, tendo em vista que a proposição revoga a legislação até o momento vigente - Lei nº 18.590, de 2015. A atualização se faz necessária, tendo em vista o decurso de oito anos desde a edição da Lei Estadual nº 18.590, de 2015.

O Projeto de Lei observa o princípio da gestão democrática das escolas, uma vez que a comunidade escolar continua participando do processo e definindo, por eleição, as pessoas que dirigirão as unidades escolares.

Evidentemente, cuida-se de tema estritamente vinculado à forma de escolha dos administradores das unidades escolares – rede de educação básica – do Estado do Paraná, matéria atinente à Secretaria de Estado da Educação.

Como se trata de tema afeto às atribuições de Secretaria de Estado, verifica-se que é de competência privativa do Governador do Estado à elaboração de leis que disponham sobre funcionamento e estruturação de Secretarias e órgãos da administração pública, vide artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. *Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

(...)

IV – *criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.*

No que diz respeito à iniciativa para legislar sobre educação, trata-se de competência constitucional concorrente, conforme o artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal de 1988:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

IX – *educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

O Estado possui o poder de legislar de forma específica sobre os temas de competência concorrente, conforme estipulado na Constituição do Estado do Paraná:

Art. 12. *É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:*

(...)

V - *proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;*

Art. 13. *Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:*

(...)

IX - *educação, cultura, ensino e desportos;*

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente no que diz respeito à sua iniciativa e competência legislativa.

No mais, comparando a Lei nº 18.590, de 2015, com os termos da proposição em análise, verifica-se, como primeiro ponto de inovação, a estipulação de novos requisitos para o registro das candidaturas. Isto é, exige-se daqueles que pretendam se candidatar à função de diretor o cumprimento de todas as três etapas do “processo de credenciamento” para que, então, possam estar aptos a registrar sua candidatura.

Especificamente, neste ponto, a proposição demanda aprimoramento na redação.

O termo “credenciamento”, a partir da publicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, remete não mais ao mero ato de conferir credencial, mas ao processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens – à forma de contratação direta pela Administração.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Da leitura da proposição, observa-se que o “processo de credenciamento” é, em verdade, um processo de habilitação para registro de candidatura. Isso porque, cumpridos os requisitos estabelecidos nos arts. 2º a 4º, o candidato está habilitado participar como candidato da consulta à comunidade escolar para designação do diretor. Assim, opina-se pela alteração do termo “credenciamento” para o termo para “habilitação”, que remete, de maneira clara, à aprovação na fase prévia para registro da candidatura para a função de diretor.

A proposição também inova quanto à composição da “comunidade escolar”, possuindo, agora, redação mais precisa quando cotejada à redação da Lei nº 18.590, de 2015. A lei vigente prevê, em seu art. 4º, que os professores e funcionários poderiam votar, sem especificar se somente professores e funcionários concursados ou os contratados em regime especial também. O Projeto de Lei nº 672/2023 prevê, expressa e inequivocamente, que professores e funcionários contratados em regime especial integram a comunidade escolar participar do processo (art. 7º do Projeto);

A proposição moderniza o processo de consulta à comunidade escolar (quórum mínimo de votantes, percentual a ser obtido em caso de candidato único ou em caso de inscrição de diversas chapas concorrentes, critério de desempate e prazo para recursos envolvendo o processo eleitoral) e prevê a realização da referida consulta a cada quatro anos, no segundo semestre do último ano do mandato.

O Projeto de Lei prevê, ainda, a avaliação contínua da gestão e forma de eventual afastamento temporário ou destituição definitiva do diretor, mediante apuração, bem como estabelece as hipóteses de vacância do cargo.

Com relação à Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o presente projeto de lei não encontra nenhum óbice em sua regular tramitação, eis que não importa em aumento de despesa ou renúncia de receita.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise merece alguns reparos redacionais para sua melhor adequação aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176, de 2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Além da já mencionada alteração do termo “credenciamento”, a proposição foi globalmente objeto de aprimoramento, com destaque a três principais alterações:

1. O art. 5º foi objeto de modificação tendo em vista a previsão equivocada no dispositivo do processo de seleção – devidamente tratado no art. 19 – que não se confunde com o “processo de credenciamento” (agora denominado “habilitação”);
2. Supressão do art. 9º, em razão de seu conteúdo se resumir à mera repetição do estipulado por outros dispositivos presentes no projeto de lei, em especial o artigo 5º;
3. O art. 17, §2º foi revisado de modo a estabelecer que o diretor auxiliar e secretário escolar, indicados pelo diretor que tenha sido designado para a função mediante processo de habilitação, devam cumprir os mesmos requisitos estabelecidos àqueles designados pelo processo de seleção, isto é, participar e concluir curso de gestão.

Assim, opina-se pela aprovação do substitutivo geral que se apresenta, garante maior clareza ao Projeto de Lei, superando quaisquer incorreções interpretativas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei **na forma do Substitutivo Geral** em anexo, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 22 de agosto de 2023

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 672/2023

Nos termos do art. 175, IV e art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 672/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a designação de diretores das instituições de ensino da rede de educação básica do Estado do Paraná por meio dos processos de habilitação e seleção.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A designação de diretores das instituições de ensino da rede estadual de educação básica do Paraná será precedida por processo de habilitação e seleção.

Art. 2º A habilitação para registro de candidatos para a função de direção das instituições de ensino da rede estadual de educação básica do Paraná será realizada por meio de edital, da Secretaria de Estado da Educação – SEED, composta pelas seguintes etapas de caráter eliminatório:

I - etapa I: participação, conclusão e aprovação no curso de formação de gestores de educação pública, podendo ser presencial ou à distância, validado ou ofertado e regulamentado pela Secretaria de Estado da Educação - SEED;

II - etapa II: avaliação de conhecimento mediante prova sobre o conteúdo do curso citado na etapa I;

III - etapa III: apresentação do plano de gestão escolar compatível com o projeto político pedagógico e com as políticas educacionais da Secretaria de Estado da Educação – SEED à banca examinadora, designada e regulamentada por ato secretarial.

§ 1º Assegura ao candidato, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o direito de impugnar, no prazo de dois dias úteis, o resultado de cada etapa da habilitação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 2º O regramento e os critérios a serem observados para o cumprimento das etapas constantes nos incisos I, II e III do caput deste artigo serão estabelecidos por ato do Secretário de Estado da Educação.

§ 3º Ato do Secretário de Estado da Educação definirá a autoridade competente para decidir sobre a impugnação de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 3º Poderão participar do processo de habilitação:

I - professores do Quadro Próprio do Magistério – QPM e do Quadro Único de Pessoal – QUP;

II - funcionários do Quadro de Funcionários da Educação Básica – QFEB e do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE;

III - professor contratado em regime especial – CRES.

§ 1º Para a habilitação, os candidatos deverão atender aos seguintes requisitos:

I - ser aprovado em todas as etapas a que se refere o art. 2º desta Lei;

II - possuir curso superior completo;

III - ter disponibilidade legal para assumir a função, em instituição de ensino nos casos em que a demanda for de quarenta horas para a função de direção;

§ 2º O candidato que estiver exercendo a função de diretor ou diretor auxiliar nas instituições de ensino da rede pública estadual no momento da inscrição deverá apresentar declaração de melhoria nos indicadores educacionais.

§ 3º O candidato que tiver desempenhado a função de direção deverá apresentar declaração de ausência de destituição da gestão, *ex-officio*.

§ 4º Candidatos que tenham desempenhado, após o ano de 2005, a função de diretor ou diretor auxiliar, somente poderão participar do processo de habilitação se comprovada a melhoria nos indicadores educacionais oficiais ou se as instituições de ensino nas quais desempenharam a referida função tenham atingido nota acima da média estadual nas avaliações oficiais.

§ 5º O inciso III do caput deste artigo se aplica, exclusivamente, ao professor contratado em regime especial que atua nas escolas quilombolas, do campo, indígenas e das ilhas.

§ 6º A participação de professor contratado em regime especial, no processo de habilitação, das escolas do campo e das escolas das ilhas, se dará somente na inexistência de servidores efetivos interessados em participar do processo e que atendam os critérios estabelecidos na presente lei.

Art. 4º Não poderá participar do processo de habilitação o candidato que:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I - tenha sido condenado e cumprido pena estabelecida em sentença criminal transitada em julgado nos últimos cinco anos;

II - tenha sido penalizado em processo administrativo disciplinar e/ou afastado da função de gestor nos últimos cinco anos;

III - tenha prestação de contas reprovada, de qualquer natureza, na função de diretor ou diretor auxiliar, enquanto:

a) não decorridos cinco anos da decisão, não sujeita a recurso, que reprovou a prestação de contas, contados do primeiro dia útil subsequente da irrecorribilidade da citada decisão, até a data da inscrição do candidato;

b) não tiver ressarcido o dano, quando imputada tal obrigação;

IV - não atenda ao disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 5º Serão considerados aptos a registrar a candidatura para processo de escolha pela comunidade escolar os candidatos aprovados em todas as etapas do processo de habilitação e que atendam a todos os requisitos previstos no art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO II

DA CONSULTA À COMUNIDADE ESCOLAR

Art. 6º A consulta para designação de diretor das instituições de ensino será realizada no segundo semestre do último ano do mandato, em pleito único, por meio de voto direto, secreto, igualitário e facultativo aos membros da comunidade escolar aptos a votar.

§ 1º É vedado o voto por representação e/ou por declaração.

§ 2º O período para a realização de consulta poderá ser alterado em decorrência de eventos que provoquem a paralisação das atividades das instituições de ensino e incidam em alteração significativa do calendário escolar, mediante ato secretarial fundamentado.

Art. 7º Estão aptos a votar os seguintes segmentos da comunidade escolar:

I – professores do Quadro Próprio do Magistério – QPM e do Quadro Único de Pessoal – QUP;

II – funcionários do Quadro de Funcionários da Educação Básica – QFEB e do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III - professores contratados em regime especial - CRES;

IV - funcionários contratados em regime especial - CRES;

V - responsáveis perante a escola pelo estudante menor de dezesseis anos não votante;

VI - estudantes com, no mínimo, dezesseis anos completos até a data da consulta.

Parágrafo único. Cada pessoa apta a votar terá direito a um voto, mesmo que represente mais de um segmento da comunidade escolar ou mais de um estudante votante.

Art. 8º Serão constituídas as Comissões Consultivas:

I - Comissão Consultiva Local, composta por representantes da instituição de ensino, aos quais compete, além das atribuições constantes em resolução da Secretaria de Estado da Educação – SEED:

a) conduzir o processo de consulta;

b) registrar os candidatos à direção e direção auxiliar;

c) convocar assembleia geral da comunidade escolar para apresentação do plano de gestão dos candidatos;

d) divulgar amplamente na instituição de ensino a data em que ocorrerá a consulta;

e) elaborar a lista dos aptos a votar que será utilizada no dia da consulta;

f) fiscalizar o processo de consulta, em especial no dia da votação;

g) colher os votos e proceder à apuração e à proclamação do resultado da consulta, lavrando-se ata respectiva;

h) encaminhar ao respectivo Núcleo Regional de Educação - NRE, até o terceiro dia útil subsequente à realização da consulta, o seu resultado e eventuais recursos interpostos;

II - Comissão Consultiva Regional, composta por integrantes que atuam no NRE, aos quais compete, além das atribuições constantes em resolução da Secretaria de Estado da Educação – SEED:

a) acompanhar todas as etapas do processo de consulta que ocorrer nas instituições de ensino vinculadas ao NRE;

b) orientar às Comissões Locais sempre que necessário;

c) deliberar sobre os recursos interpostos em segunda instância;

III - Comissão Consultiva Central, composta por representantes da Secretaria de Estado da Educação – SEED, aos quais compete, além das atribuições constantes em resolução desta Secretaria:

a) elaborar e divulgar a resolução secretarial que estabelece as normas complementares para o processo da consulta



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

à comunidade escolar;

b) orientar e subsidiar as Comissões Regionais sobre as etapas da consulta;

c) deliberar sobre os recursos interpostos em última instância.

Parágrafo único. A regulamentação sobre a composição dos membros de cada Comissão Consultiva e demais competências se dará por ato secretarial.

Art. 9. O candidato a diretor poderá registrar sua candidatura em uma única instituição de ensino da rede pública estadual do Paraná.

Art. 10. Quando não houver candidato inscrito na instituição de ensino, o diretor será designado por ato administrativo do Secretário de Estado da Educação – SEED, observando preferencialmente o requisito de aprovação em todas as etapas do processo de habilitação, bem como os critérios de elegibilidade dispostos nos arts. 3º e 4º desta Lei, ficando este diretor obrigado a participar e concluir as etapas da referida habilitação no prazo de seis meses.

Art. 11. O quórum mínimo de comparecimento, para homologação do processo de consulta, será de 1/3 (um terço) dos integrantes da lista de aptos a votar, após a aprovação pela Comissão Consultiva Local da instituição de ensino.

§ 1º Quando o quórum mínimo para a realização da consulta não for atingido, o diretor será designado por ato administrativo do Secretário de Estado da Educação, observando os critérios de elegibilidade descritos nos arts. 3º e 4º desta Lei, ficando este diretor obrigado a participar e concluir as etapas da habilitação no prazo de seis meses.

§ 2º O regramento acerca dos votos computados para cálculo do quórum será estabelecido mediante ato secretarial.

Art. 12. Nas instituições de ensino em que houver candidato único, o resultado da consulta será homologado desde que o candidato obtenha 50% (cinquenta por cento) mais um do total de votos válidos.

Parágrafo único. Quando não atingido o percentual estabelecido no caput deste artigo, o Secretário de Estado da Educação designará novo diretor, observando preferencialmente os critérios de elegibilidade descritos nos arts. 3º e 4º desta Lei, ficando este diretor obrigado a participar e concluir as etapas da habilitação no prazo de seis meses.

Art. 13. Nas instituições de ensino em que houver a inscrição de dois ou mais candidatos, será considerado eleito o candidato que obtiver o maior número de votos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 14. Em caso de empate, será escolhido o candidato a diretor que, sucessivamente:

I - tenha mais tempo de serviço na instituição de ensino que pretende dirigir;

II - tenha maior titulação na área educacional, tal como licenciatura plena, especialização, formação no Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, mestrado e doutorado.

Art. 15. O candidato a diretor que se sentir prejudicado com o resultado da consulta poderá interpor recurso, no prazo de dois dias úteis, contados a partir da divulgação do resultado, perante a Comissão Consultiva Local.

Parágrafo único. Os recursos interpostos serão julgados:

I - em primeira instância pela Comissão Consultiva Local;

II - em segunda instância pela Comissão Consultiva Regional;

III - em última instância pela Comissão Consultiva Central.

Art. 16. A designação dos diretores e dos diretores auxiliares será realizada por resolução expedida pela Secretaria de Estado da Educação – SEED.

§ 1º O candidato designado para a função de diretor tomará posse mediante a assinatura de termo de compromisso, cujas metas poderão ser renovadas anualmente, mediante resolução da Secretaria de Estado da Educação – SEED.

§ 2º O diretor empossado indicará o diretor auxiliar e o secretário escolar, que deverão participar do curso de gestão com conclusão e aprovação no prazo máximo de seis meses, após a nomeação, respeitadas as normas específicas.

CAPÍTULO III

DA DESIGNAÇÃO DE DIRETOR MEDIANTE SELEÇÃO

Art. 17. A designação de diretor por meio de seleção, que dispensa a etapa de habilitação de que trata o Capítulo I desta Lei, ocorrerá nas seguintes instituições de ensino:

I - cívico-militares;

II - instituições de ensino de educação integral.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 18. O processo de seleção poderá contemplar, isoladamente ou em conjunto, as seguintes etapas:

I – teste on-line;

II – análise de vídeo;

III - entrevista e apresentação do plano de gestão.

Parágrafo único. Fica assegurado ao candidato que se sentir prejudicado, o direito de interpor recurso em cada etapa do processo, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 19. O processo de seleção será regulamentado pela Secretaria de Estado da Educação – SEED por meio do edital.

Art. 20. As etapas de que tratam o art. 18, poderão ser executadas pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ou terceiro contratado, observadas as legislações pertinentes.

Art. 21. Os procedimentos e critérios a serem observados no processo de seleção constarão em edital específico que atenderá aos princípios de legalidade, publicidade, motivação, objetividade, impessoalidade e transparência.

Art. 22. Os selecionados assumirão a função após publicado o ato de designação no Diário Oficial do Estado.

Art. 23. Ao diretor empossado caberá a indicação do diretor auxiliar e do secretário escolar.

Parágrafo único. Caberá ao diretor auxiliar e ao secretário escolar participar do curso de gestão com conclusão e aprovação no prazo máximo de seis meses, após a sua nomeação.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR E DO DIRETOR AUXILIAR

Art. 24. As atribuições e competências para a atuação do diretor e do diretor auxiliar, para uma gestão de qualidade na educação, estão organizadas nos âmbitos pedagógico, administrativo-financeiro e democrático.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 25. Para a gestão pedagógica, o diretor e o diretor auxiliar deverão conduzir o planejamento pedagógico observadas as seguintes diretrizes:

- I - apoiar as pessoas diretamente envolvidas no processo de ensino-aprendizagem;
- II - coordenar a gestão curricular e os métodos de aprendizagem e avaliação;
- III - promover um ambiente propício ao desenvolvimento educacional;
- IV – incentivar a inclusão, a equidade, a aprendizagem ao longo da vida do estudante e a cultura colaborativa.

Parágrafo único. A gestão pedagógica constitui responsabilidade fundamental no desenvolvimento do ensino-aprendizagem eficaz e efetivo, a ser observada pelo diretor e pelo diretor auxiliar, que atuarão liderando, coordenando e conduzindo o trabalho coletivo e colaborativo, com vistas ao alcance dos objetivos educacionais da instituição de ensino.

Art. 26. Na gestão administrativo-financeira, que consiste na coordenação das atividades administrativas, o diretor e o diretor auxiliar deverão:

- I - zelar pelo patrimônio e espaços físicos, bem como pelas ferramentas e tecnologias utilizadas e definidas pela Secretaria de Estado da Educação - SEED;
- II - atender aos índices de qualidade de ensino, frequência e utilização das plataformas de ensino definidos pela Secretaria de Estado da Educação - SEED;
- III - coordenar as equipes de trabalho, gerindo com as instâncias colegiadas os recursos financeiros da escola.

Art. 27. A gestão democrática deverá ser exercida pelo diretor e pelo diretor auxiliar a fim de garantir um processo político democrático, por meio do qual os diferentes atores da instituição de ensino discutam, deliberem, planejem, solucionem problemas e os encaminhem e acompanhem, controlando e avaliando o conjunto das ações voltadas ao desenvolvimento da instituição de ensino.

Art. 28. A regulamentação das atribuições e competências dos diretores e diretores auxiliares será realizada mediante ato do Secretário de Estado da Educação – SEED.

Art. 29. O não cumprimento das atribuições e competências impostas, comprovado mediante apuração, implicará no afastamento definitivo do diretor e/ou do diretor auxiliar.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 1º A qualquer tempo, a pedido de membros da comunidade escolar ou da Secretaria de Estado da Educação - SEED, poderá ser instaurada apuração preliminar quanto ao que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A instauração de apuração preliminar será feita pelo setor competente, por intermédio da Comissão do Núcleo Regional de Educação, designada por ato da Secretaria de Estado da Educação - SEED, composta por, no mínimo, três membros.

§ 3º A decisão e a aprovação do afastamento definitivo do diretor e/ou do diretor auxiliar será mediante apuração definitiva a ser realizada pela comissão paritária, constituída por três membros designados por ato do Secretário de Estado da Educação – SEED, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

§ 4º Da decisão final da comissão paritária cabe recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias úteis, em face de razões de legalidade e de mérito, que será dirigido à mesma comissão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias a partir do seu recebimento, encaminhará as devidas alegações recursais ao titular da pasta.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. O disposto na presente Lei não se aplica às instituições de ensino a seguir especificadas, para as quais o ato de designação e exoneração do diretor e do diretor auxiliar será regulamentado por ato do Secretário de Estado da Educação, observado o processo de habilitação previsto na presente Lei:

- I - regidas por convênios, contrato de gestão ou congêneres celebrados com a Secretaria de Estado da Educação – SEED;
- II - de comunidades indígenas e quilombolas, salvo o contido no § 5º do art. 3º da presente Lei;
- III - que funcionam em prédios privados, cedidos ou alugados de instituições religiosas, salvo previsão no respectivo instrumento;
- IV - da Polícia Militar do Estado do Paraná;
- V - das Unidades Prisionais.

Art. 31. O período de mandato dos diretores e diretores auxiliares, será de quatro anos.

Parágrafo único. O contido no *caput* deste artigo não se aplica ao diretor contratado em regime especial que atua, exclusivamente, nas escolas quilombolas, do campo, indígenas e das ilhas, cujo mandato perdurará durante a vigência de seu contrato.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 32. Para designação da função de diretor auxiliar, deverá ser respeitado o porte escolar estabelecido em legislação vigente.

Art. 33. No caso de ausência temporária do diretor, o diretor auxiliar assume a função e, na falta deste, o secretário escolar ou servidor designado pela Secretaria de Estado da Educação - SEED assumirá interinamente.

Art. 34. No caso de vacância, o novo diretor será indicado, dentre os previamente habilitados, por meio de ato administrativo do Secretário de Estado da Educação, e deverá cumprir o período restante da gestão.

Parágrafo único. Não havendo candidato habilitado para a função de diretor, o Secretário de Estado da Educação indicará o novo diretor, por meio de ato administrativo, ficando este diretor obrigado a participar e concluir as etapas da referida habilitação, no prazo de seis meses.

Art. 35. Compete ao titular da Pasta, ou a quem por ele for delegada, a designação do diretor e diretor auxiliar, por meio de ato administrativo, após cumpridas as etapas previstas na presente Lei.

Art. 36. Os casos omissos serão analisados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED.

Art. 37. O Secretário de Estado da Educação, mediante resolução, estabelecerá a regulamentação necessária ao fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revoga a Lei nº 18.590, de 13 de outubro de 2015.

Curitiba, 22 de agosto de 2023



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 15:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2712** e o código CRC **1F6C9B2E8C1C4DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 11601/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 672/2023, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 29 de agosto de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 29 de agosto de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 29/08/2023, às 15:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11601** e o código CRC **1D6E9C3E3F3A3BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 7378/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Educação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 30/08/2023, às 08:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7378** e o código CRC **1D6C9E3D3A3A3AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2741/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 672/2023

–

–

Projeto de Lei nº 672/2023

Autor: Poder Executivo

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE DIRETORES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO PARANÁ POR MEIO DOS PROCESSOS DE CREDENCIAMENTO E SELEÇÃO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a designação de diretores nas instituições de ensino do Estado do Paraná por meio dos processos de credenciamento e seleção.

A proposta foi aprovada na reunião de ontem da CCJ, na forma de um substitutivo geral, no dia 28 de agosto de 2023 estando apto, portanto, a ser deliberado nesta Comissão de Educação.

–

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Educação, em consonância ao disposto no artigo 47, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a aplicabilidade dos projetos em análise acerca de sua impactação na educação pública e particular de nosso Estado, senão vejamos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 47. Compete à Comissão de Educação manifestar-se sobre proposições relativas à educação e à instrução pública ou particular.

Trata-se de proposta legislativa que visa estabelecer requisitos e procedimentos mais elaborados que os atuais para a seleção e designação de diretores das instituições de ensino da rede de educação básica, a fim de aprimorar o método de escolha daqueles que desempenharão importante função na construção de uma educação de qualidade.

Neste sentido, o presente projeto tem como objetivo, por meio dos processos de credenciamento e seleção, aliados à consulta à comunidade escolar, aperfeiçoar a gestão educacional e funcional das instituições de ensino da rede pública, gerando, conseqüentemente, maior comprometimento e eficiência à formação e aprendizagem dos alunos.

Comparando a Lei nº 18.590, de 2015, com os termos da proposição em análise, verifica-se, como primeiro ponto de inovação, a estipulação de novos requisitos para o registro das candidaturas. Isto é, exige-se daqueles que pretendam se candidatar à função de diretor o cumprimento de todas as três etapas do “processo de credenciamento” para que, então, possam estar aptos a registrar sua candidatura.

Diante do exposto, temos que o projeto em análise, do ponto de vista da presente comissão de educação, vem ao encontro das necessidades postas, razão pela qual somos de parecer favorável ao presente tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, na presente Comissão de Educação em face da sua **LEGALIDADE** e adequação regimental.

Curitiba, 30 de agosto de 2023.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO DO CARMO

RELATOR



PAULO ROGERIO DO CARMO

Documento assinado eletronicamente em 04/09/2023, às 12:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2741** e o código CRC **1F6F9F3D8A4F0DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2742/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 672/2023

VOTO EM SEPARADO

Projeto de Lei nº 672/2023

Autor: Poder Executivo

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE DIRETORES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO PARANÁ POR MEIO DOS PROCESSOS DE CREDENCIAMENTO E SELEÇÃO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a designação de diretores nas instituições de ensino da rede de educação básica do Estado do Paraná por meio dos processos de credenciamento e seleção.

A proposição foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça na forma de um Substitutivo Geral. Encaminhada para deliberação desta Comissão de Educação, recebeu parecer favorável, ao qual pedimos vista e passamos a apresentar o Voto em Separado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Educação, em consonância ao disposto no artigo 47 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a aplicabilidade dos projetos em análise acerca de sua impactação na educação pública e particular de nosso Estado, vejamos:

Art. 47. Compete à Comissão de Educação manifestar-se sobre proposições relativas à educação e à instrução pública ou particular.

Conforme exposto, a proposta legislativa em análise visa estabelecer novos requisitos e procedimentos para a seleção e designação de diretores das instituições de ensino da rede de educação básica do Estado. Para tanto, revoga a Lei Estadual nº 18.590/2015, que atualmente trata da matéria.

Não obstante a justificativa do Poder Executivo no sentido de que o projeto visa “aprimorar o método de escolha daqueles que desempenharão importante função na construção de uma educação de qualidade”, restará demonstrado que as novas regras impõem restrições à efetiva implementação da do princípio da gestão democrática, prevista no inciso VIII do art. 3º da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Sabemos que, embora não assegure que a gestão seja democrática na prática, a livre escolha de um diretor que contemple a real participação dos atores escolares constitui um primeiro passo para que ela se efetive. Ao assumir o cargo com respaldo da comunidade escolar, o diretor ganha legitimidade para exercer esse papel de liderança. Ao mesmo tempo, contribui para que ele estabeleça uma relação de compromisso e parceria com aqueles que o elegeram, sendo um elemento essencial para promover a qualidade do ensino e a melhoria da eficácia escolar.

A proposição em análise prevê inúmeras regras que limitam a escolha do diretor pela comunidade escolar a medida que repassa à Secretaria de Educação a prerrogativa de estabelecer critérios e regulamentos após a edição da lei, conforme sua conveniência.

Neste sentido, verificamos que o poder delegado, que antes era voltado à comunidade escolar, fica delegado exclusivamente a ato do Secretário de Estado. O art. 35 do Substitutivo prevê:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 35. Compete ao titular da Pasta, ou a quem por ele for delegada, a designação do diretor e diretor auxiliar, por meio de ato administrativo, após cumpridas as etapas previstas na presente Lei.

Tal situação não deve prosperar, isso porque o poder aqui delegado não é originalmente do Secretário de Estado e sim do Chefe do Poder Executivo, que tem autonomia de delegação de ato privativo. É assim que está previsto no atual regramento da matéria, Lei nº 18.590/2015:

Art. 1º A designação de Diretores e Diretores Auxiliares da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná é competência do Poder Executivo, nos termos desta Lei, mediante delegação da escolha à Comunidade Escolar, em consulta realizada simultaneamente em todos os estabelecimentos de ensino.

Não pode o Secretário ter previsão de delegação de poder privativo do Governador do Estado, o que se evidencia uma ilegalidade no trecho citado o texto ilegal.

Também, a proposição em análise indica que ao final de algumas etapas e exigências, os concorrentes aprovados sejam apresentados ao pleito eleitoral para a comunidade escolar. No entanto, o conjunto de regras restringe significativamente a participação de candidatos e o poder repassado à comunidade escolar é igualmente prejudicado já que se dilui nesse conjunto de etapas e exigências.

Ainda, a proposição trata inúmeras questões de forma genérica e discricionária, gerando insegurança jurídica no processo de escolha dos diretores. Diversos dispositivos preveem que critérios, parâmetros e regramentos essenciais para o processo de escolha dos diretores sejam definidos futuramente por ato próprio do Secretário de Estado. A indefinição e incerteza do regramento prejudica substancialmente o objetivo da matéria. Alguns exemplos são:

“Art. 2º A habilitação para registro de candidatos para a função de direção das instituições de ensino da rede estadual de educação básica do Paraná será realizada por meio de edital, da Secretaria de Estado da Educação – SEED, composta pelas seguintes etapas de caráter eliminatório:

(...)

III - etapa III: apresentação do plano de gestão escolar compatível com o projeto



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

político pedagógico e com as políticas educacionais da Secretaria de Estado da Educação – SEED à banca examinadora, designada e regulamentada por ato secretarial.

(...)”

A previsão de um “*plano de gestão escolar compatível com o projeto político pedagógico*” é uma previsão genérica, que deveria ser específica quanto a quais seriam as compatibilidades com o projeto político pedagógico e com as políticas educacionais da SEED. Deveria haver, já no projeto, o detalhamento de quais seriam os elementos para a produção do plano por parte do candidato. As regras devem ser claras, diretas e objetivas para que o processo de escolha seja justo e democrático.

Por fim, cumpre ressaltar que o regramento para a escolha dos diretores das escolas vem sendo alterado ao longo dos anos. Nunca houve, de uma legislação para a outra, a manutenção do processo de consulta à comunidade escolar e designação de direções. Toda vez que este tema retorna à Assembleia Legislativa, vem com mudanças significativas na lei, conforme os interesses de ocasião da gestão político-pedagógica.

A alteração sistemática das regras prejudica a gestão democrática, pois gera um grau de desconfiança enorme no processo como um todo, na comunidade escolar e em todos os entes envolvidos no processo de escolha do novo diretor.

Neste sentido, apresentamos a Subemenda Substitutiva Geral, para garantir a manutenção mínima das atuais regras, além da melhoria de diversos regramentos que atualmente prejudicam o processo de escolha dos diretores das instituições de ensino da rede de educação básica do Estado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 672/2023, **na forma da Subemenda Substitutiva Geral anexa**, na presente Comissão de Educação.

Curitiba, 3 de setembro de 2023.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

RELATOR DO VOTO EM SEPARADO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO PROJETO DE LEI 672/2023

Dispõe sobre a definição de critérios de escolha mediante a consulta à Comunidade Escolar para designação de Diretores e Diretores Auxiliares da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A designação de Diretores e Diretores Auxiliares da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná é competência do Poder Executivo, nos termos desta Lei, mediante delegação da escolha à Comunidade Escolar, em consulta realizada simultaneamente em todos os estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único. Excetuam-se da presente Lei os estabelecimentos de ensino:

- I - regidos por convênios ou congêneres celebrados com a Secretaria de Estado da Educação - Seed que prevejam outra forma de consulta para designação de Diretores;
- II - de comunidades indígenas e quilombolas;
- III - que funcionam em prédios privados, cedidos ou alugados de instituições religiosas, salvo previsão no respectivo instrumento;
- IV - da Polícia Militar do Estado do Paraná;
- V - das Unidades Prisionais e dos Centros de Socioeducação – Cense.

Art. 2º Para os fins da presente Lei entende-se por Comunidade Escolar os professores, funcionários, pais ou responsáveis e os estudantes do estabelecimento de ensino onde se dará a designação dos Diretores e Diretores Auxiliares.

CAPÍTULO II

DA CONSULTA À COMUNIDADE ESCOLAR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 3º A consulta para designação de Diretores e Diretores Auxiliares será realizada entre os meses de novembro e dezembro, por meio de voto por chapa, direto, secreto, igualitário e facultativo aos membros da comunidade escolar aptos a votar.

§ 1º É vedado o voto por representação e/ou por declaração.

§ 2º O período para a realização de consulta poderá ser alterado em decorrência de eventos que provoquem a paralisação das atividades das instituições de ensino e incidam em alteração significativa do calendário escolar, mediante ato secretarial fundamentado.

Art. 4º Estão aptos a votar os seguintes segmentos da comunidade escolar:

I – professores do Quadro Próprio do Magistério – QPM do Quadro Único de Pessoal – QUP;

II - professores contratados em regime especial - CRES;

III – funcionários do Quadro de Funcionários da Educação Básica – QFEB e do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE;

IV - responsáveis perante a escola pelo estudante menor de dezesseis anos não votante;

V - estudantes com, no mínimo, dezesseis anos completos até a data da consulta.

Parágrafo único. Cada pessoa apta a votar terá direito a um voto, mesmo que represente mais de um segmento da comunidade escolar ou mais de um estudante votante.

Art. 5º Haverá em cada estabelecimento de ensino uma Comissão Consultiva Local, paritária, composta por:

I - dois representantes de professores, dois representantes de funcionários e dois representantes de estudantes, eleitos por seus pares, em assembleias convocadas pela direção, especificamente para este fim.

§1º Compete à Comissão Consultiva Local, responsável pelo processo de consulta para designação de Diretores e Diretores Auxiliares, além das atribuições constantes em resolução da Seed, as seguintes:

I - conduzir o processo de consulta;

II - registrar os candidatos à Direção e Direção Auxiliar;

III - convocar Assembleia Geral da Comunidade Escolar para apresentação do Plano de Ação dos candidatos;

IV - divulgar amplamente no estabelecimento de ensino a data em que ocorrerá a consulta;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

- V - elaborar a lista dos aptos a votar que será utilizada no dia da consulta;
- VI - fiscalizar o processo de consulta, mormente no dia da votação;
- VII - colher os votos e proceder à apuração e à proclamação do resultado da consulta, lavrando-se ata respectiva;
- VIII - encaminhar ao respectivo NRE, até o terceiro dia útil subsequente à realização da consulta, o seu resultado e eventuais recursos interpostos.

Art. 6º Haverá em cada NRE uma Comissão Consultiva Regional, composta por integrantes que atuam naquele Núcleo de Educação, com as seguinte composição::

- I - dois representantes do grupo de recursos humanos;
- II - dois representantes da equipe pedagógica;
- III - um representante do financeiro.

§1º Compete a esta Comissão Regional, além das atribuições constantes em resolução da Secretaria de Estado da Educação – SEED:

- I - acompanhar todas as etapas do processo de consulta que ocorrer nas instituições de ensino vinculadas ao NRE;
- II - orientar às Comissões Locais sempre que necessário;
- III - deliberar sobre os recursos interpostos em segunda instância;

Art. 7º Haverá em cada NRE uma Comissão Consultiva Central, constituída por representantes da Seed, tendo como membros:

- I - um representante da Superintendência de Educação - Sued;
- II - um representante do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - Fundepar;
- III - um representante do Grupo de Recursos Humanos Setorial – GRHS;
- IV - um representante do Departamento de Legislação Escolar – DLE;
- V - um representante do Departamento de Gestão Escolar – DGE;
- VI - um representante da Assessoria Técnica Jurídica da SEED.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§1º compete a esta Comissão Central, além das atribuições constantes em resolução desta Secretaria:

I - elaborar e divulgar a resolução secretarial que estabelece as normas complementares para o à comunidade escolar;

II - orientar e subsidiar as Comissões Regionais sobre as etapas da consulta;

III - deliberar sobre os recursos interpostos em última instância.

CAPÍTULO III

DAS INSCRIÇÕES, REGISTRO E PROCESSO DE CONSULTA

Art. 8º O registro dos candidatos para estabelecimentos que comportem Diretor(es) Auxiliar(es) será feito por meio de chapa, em que conste o nome dos candidatos a Diretor e Diretor(es) Auxiliar(es), de acordo com o porte do estabelecimento de ensino.

§1º A designação da data e a divulgação do processo de consulta serão regulamentadas por meio de resolução da Seed.

§2º Os candidatos a Diretor ou a Diretor Auxiliar somente poderão ser registrados em um único estabelecimento de ensino.

§3º Quando não houver candidato inscrito, o prazo de inscrição será prorrogado por quinze dias.

§4º Perdurando a ausência de inscrito(s), o Diretor e os Diretores Auxiliares serão designados por ato do Secretário de Estado da Educação, respeitados os requisitos formais de elegibilidade, até nova consulta a ser realizada até o dia 15 de abril do ano subsequente.

§5º Será permitido o registro da candidatura aos que já exerceram a função de Diretor ou Diretor Auxiliar no mesmo estabelecimento de ensino, independente do período de direção, ainda que em cargos diversos, anteriormente à edição desta Lei.

§6º Será permitida a reeleição aos que já exercem a função de diretor ou diretor auxiliar, nos termos desta Lei.

§7º Nos estabelecimentos de ensino que não comportam Diretor Auxiliar serão registradas candidaturas individuais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 9º São requisitos para o registro da chapa que seus integrantes:

I - pertençam ao Quadro Próprio do Magistério, ao Quadro Único de Pessoal, ao Quadro de Funcionários da Educação Básica ou ao Quadro Próprio do Poder Executivo;

II- professores contratados em regime especial - CRES

III- possuam curso superior com licenciatura;

IV - componham ou tenham figurado no quadro do respectivo estabelecimento de ensino por no mínimo seis meses desde o início do ano letivo da consulta;_

V - tenham disponibilidade legal para assumir a função, no caso de estabelecimento de ensino que tenha demanda de quarenta horas de direção;

VI - tenham participado de Curso de Gestão Escolar específico em formação continuada, oferecido pela Seed, ou em parceria com outras instituições formadoras, ou do Programa de Desenvolvimento Educacional - PDE, na linha de estudo de Gestão Escolar, ou de Curso de Pós-Graduação lato ou stricto sensu, com ênfase em gestão escolar, comprovado mediante diploma reconhecido pelo Ministério da Educação.

VII - apresentem proposta de Plano de Ação compatível com o Projeto Político Pedagógico do respectivo estabelecimento de ensino e com as políticas educacionais da Seed, estabelecidas em resolução específica;

§1º Os candidatos a Diretor e Diretor Auxiliar dos estabelecimentos de ensino exclusivamente de Educação Profissional poderão ser registrados mediante a comprovação de formação superior na sua área específica.

§2º A carga horária do candidato a Diretor Auxiliar não poderá ser superior à carga horária do candidato a Diretor.

§ 3º O inciso II do caput deste artigo se aplica, exclusivamente, ao professor contratado em regime especial para atuar nas escolas quilombolas, do campo, indígenas e das ilhas.

§ 4º A participação de professor contratado em regime especial (CRES) no processo de consulta para as escolas do campo e das escolas das ilhas se dará somente na inexistência de servidores efetivos interessados em participar do processo e que atendam aos critérios estabelecidos na presente Lei.

Art. 10. Não poderão ser candidatos:

I - os que tenham cumprido pena estabelecida em sentença criminal transitada em julgado nos últimos dois anos;

II - os que tenham sido condenados, nos últimos três anos, ao cumprimento de penalidade administrativa de suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias ou mais, multa, destituição da função, demissão ou cassação de aposentadoria;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III - os que tiveram prestação de contas reprovadas, enquanto:

a) não decorridos cinco anos da decisão, não sujeita a recurso, que reprovou a prestação de contas, contados do primeiro dia útil subsequente da irrecorribilidade da citada decisão, até a data da inscrição da chapa; e

b) não tiver ressarcido o dano, quando imputada tal obrigação.

§1º Não ficam impedidos os que foram afastados definitivamente nos anos de 2021, 2022 e 2023 através de decisão em procedimento administrativo de comissão paritária.

Art. 11. Nos estabelecimentos de ensino em que houver chapa única, o resultado da consulta será homologado desde que a totalidade dos votos válidos não seja inferior ao número de votos brancos e nulos, caso em que será realizada nova votação, no prazo máximo de quinze dias, a contar da data do processo de consulta inicialmente fixado.

Parágrafo único. Após a segunda votação prevista neste artigo e não havendo candidato eleito, o Diretor e os Diretor Auxiliar serão designados por ato do Secretário de Estado da Educação, até a realização de nova consulta, que deverá ocorrer até o dia 15 de abril do ano subsequente, observados os requisitos do art. 8º desta Lei e vedada a prorrogação.

Art. 12. Nas instituições de ensino em que houver a inscrição de dois ou mais candidatos, será considerado eleito o candidato que obtiver o maior número de votos.

Art. 13. Em caso de empate, será escolhida a chapa em que o candidato a Diretor, sucessivamente:

I - tenha mais tempo de serviço no estabelecimento de ensino que pretende dirigir;

II - tenha maior titulação na área educacional, tal como licenciatura plena, especialização, formação no Programa de Desenvolvimento Educacional - PDE, mestrado e doutorado.

Art. 14. O candidato a diretor que se sentir prejudicado com o resultado da consulta poderá interpor recurso, no prazo de dois dias úteis, contados a partir da divulgação do resultado, perante a Comissão Consultiva Local.

Parágrafo único. Os recursos interpostos serão julgados:

I - em primeira instância pela Comissão Consultiva Local;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II - em segunda instância pela Comissão Consultiva Regional;

III - em última instância pela Comissão Consultiva Central.

Art. 15. Publicado o ato de nomeação do Diretor e Diretor Auxiliar no Diário Oficial do Estado, será dada posse aos designados no primeiro dia do ano letivo subsequente.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR E DO DIRETOR AUXILIAR

Art. 16. As atribuições e competências para a atuação do diretor e do diretor auxiliar, para uma gestão de qualidade na educação, estão organizadas nos âmbitos pedagógico, administrativo-financeiro e democrático.

Art. 17. Para a gestão pedagógica, o diretor e o diretor auxiliar deverão conduzir o planejamento pedagógico observadas as seguintes diretrizes:

I - apoiar as pessoas diretamente envolvidas no processo de ensino-aprendizagem;

II - coordenar a gestão curricular e os métodos de aprendizagem e avaliação;

III - promover um ambiente propício ao desenvolvimento educacional;

IV – incentivar a inclusão, a equidade, a aprendizagem ao longo da vida do estudante e a cultura colaborativa.

Parágrafo único. A gestão pedagógica constitui responsabilidade fundamental no desenvolvimento do ensino aprendizagem eficaz e efetivo, a ser observada pelo diretor e pelo diretor auxiliar, que atuarão liderando, coordenando e conduzindo o trabalho coletivo e colaborativo, com vistas ao alcance dos objetivos educacionais da instituição de ensino.

Art. 18. Na gestão administrativo-financeira, que consiste na coordenação das atividades administrativas, o diretor e o diretor auxiliar deverão:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I - zelar pelo patrimônio e espaços físicos, bem como pelos equipamentos eletrônicos fornecidos pela Secretaria de Estado da Educação - SEED;

II - coordenar as equipes de trabalho, gerindo com as instâncias colegiadas os recursos financeiros da escola.

Art. 19. A gestão democrática deverá ser exercida pelo diretor e pelo diretor auxiliar a fim de garantir um processo político democrático, por meio do qual os diferentes atores da instituição de ensino discutem, deliberam, planejam, solucionem problemas e os encaminhem, além do acompanhamento mediante avaliação sobre o conjunto das ações voltadas ao desenvolvimento da instituição de ensino.

Art. 20. O Diretor e/ou Diretor Auxiliar será afastado temporariamente:

a) com a instauração de processo administrativo disciplinar, quando as circunstâncias recomendarem esse afastamento, nos moldes da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970 e da lei Lei 20656/2021, garantida a ampla defesa e o contraditório;

b) em decorrência de atraso ou apontamento de irregularidade em prestação de contas que provocar a suspensão da transferência de recursos para o estabelecimento de ensino;

c) descumprimento do termo de compromisso firmado ao assumir a função.

§1º O afastamento temporário não gera impedimento ao diretor e diretor auxiliar, quanto a concorrer às próximas eleições para o cargo.

§2º Todos os recursos que atacarem decisão da Secretaria de Estado de Educação, bem como, de Núcleos Regionais de Educação poderão ter efeito suspensivo a depender do pedido do recorrente.

Art. 21. Ocasionará a destituição do cargo de Diretor e/ou Diretor Auxiliar:

a) condenação criminal com trânsito em julgado ou aplicação de penalidade administrativa de processo relacionado ao exercício da gestão diretiva, sendo no caso de penalidade administrativa, imprescindível o devido Processo Administrativo Disciplinar, regido pela Lei 20656/2021;

b) reprovação de prestação de contas e condenação em Processo Administrativo Disciplinar, regido pela Lei 20656/2021.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

c) insuficiência de desempenho da gestão administrativa-financeira, pedagógica ou democrática, apurada pelos setores técnicos competentes, a pedido do Conselho Escolar, aprovado por maioria absoluta da Comunidade Escolar, mediante votação convocada para essa finalidade, desde que essa convocação se dê mediante requerimento contendo assinaturas de 1/3 (um terço) do estabelecimento, confirmada em Processo Administrativo Disciplinar, regido pela Lei 20656/2021.

§1º Em sendo alterada, ou revogada a Lei 20656/2021, que estabelece normas gerais e procedimentos especiais sobre atos e processos administrativos, será usada como parâmetro legislação substituta, ou que revogou a referida lei para processamento dos casos elencados neste artigo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O período de mandato dos diretores e diretores auxiliares, será de quatro anos.

Art. 23. No caso de vacância e afastamento, temporário ou definitivo, o Diretor será substituído pelo Diretor Auxiliar, obedecida a ordem de inscrição da chapa, que concluirá o período da designação, vedada a prorrogação.

Parágrafo único. No impedimento ou falta do Diretor Auxiliar, caberá à Seed indicar o substituto, respeitando os requisitos constantes no art. 9º desta Lei.

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pela Seed.

Art. 25. O Secretário de Estado da Educação, mediante resolução, baixará as regulamentações que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 27. Revoga a Lei nº 18.590, de 13 de outubro de 2015.



DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 04/09/2023, às 15:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2742** e o código CRC **1F6D9C3B8B5D1BC**